

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 687565**

- Procedência:** Prefeitura Municipal de Itajubá
- Responsável(eis):** Josué Marcos Simões Duarte, Gilberto Muller Botelho, André Marins Júnior, Camilo de Assis Silva, Fernando Batista Pinto, Jairo Douglas Emygdio, Luiz Carlos Faria Mendes, Luiz Marcos Ribeiro, Márcia Antônia Chiaradia Braga, Maria Eugênia Lorigere Coelho, Marcos Antônio dos Santos, Rogério Pinto Pinheiro, Silem de Tarso T. Monteiro, Tácito José Andrade Coutinho, Wolney Aparecido Wolff Barreiro, João Dimas Ribeiro, Luiz Carlos Alonso Capasciutti e José Francisco Marques Ribeiro
- Período:** julho de 1999 a setembro de 2002
- MPTC:** Maria Cecília Borges
- RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

**E M E N T A**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS. CONDENAÇÃO DO EX-SECRETÁRIO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. O subsídio dos vereadores deve ser fixado e regulamentado por resolução, sendo admitida a utilização de lei quando, expressamente, a Lei Orgânica do Município assim estabelecer, devendo, em qualquer caso, ser observados o princípio da anterioridade e os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.
2. O subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo municipal (prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais) deve ser fixado e regulamentado por lei de iniciativa do Poder Legislativo, observados os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, dispensada a observância do princípio da anterioridade.
3. É legítimo o pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral.

**Segunda Câmara**  
**31ª Sessão Ordinária – 15/10/2015**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de processo administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Itajubá objetivando fiscalizar a regularidade dos atos e despesas, o controle interno, a arrecadação de receitas, a remuneração dos servidores e agentes políticos e os ordenamentos de despesas referentes ao período de julho de 1999 a setembro de 2002.

A equipe técnica constatou, no relatório de fls. 07/40, irregularidades que ensejaram a citação do Prefeito do Município de Itajubá, José Francisco Marques Ribeiro.

Foi determinada também a citação do Vice-Prefeito, Gilberto Müller Botelho, e dos Secretários Municipais à época, André Marins Júnior, Camilo de Assis Silva, Fernando

Batista Pinto, Jairo Douglas Emydio, João Dimas Ribeiro, Josué Marcos S. Duarte, Luiz Carlos A. Capasciutti, Luiz Carlos Faria Mendes, Luiz Marcos Ribeiro, Márcia A. Chiaradia Braga, Maria Eugênia L. Coelho, Marcos Antônio dos Santos, Rogério Pinto Pinheiro, Silem de Tarso T. Monteiro, Tácito J. Andrade Coutinho e Wolney A. Wolf Barreiros para apresentar defesa acerca dos recebimentos a maior de remuneração apontados nos itens 6.2 e 6.3 do relatório de inspeção, fls. 25 a 27. Os responsáveis manifestaram-se às fls. 953 e 977/985.

O órgão técnico elaborou estudo, fls. 1117/1128, promovido no âmbito do Projeto Mutirão, e concluiu pelo reconhecimento da prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal, nos termos do art.118-A, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 102/08.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls.1.539/1543-v, suscitou a inconstitucionalidade do art. 76, §7º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como dos arts. 19, §1º, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-J e 118-A, todos da Lei Complementar n.º 102/08, opinando, por fim, pelo retorno dos autos à unidade técnica competente para estudo conclusivo acerca das irregularidades apontadas pela equipe de inspeção.

É o relatório, em síntese.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### **1. Prejudicial de mérito: da constitucionalidade do art. 76, §7º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como dos arts. 19, §1º, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-J e 118-A, da Lei Complementar n.º 102/08.**

Afasto, nos termos da decisão proferida nos autos do Processo n.º 834.651, relatado e discutido na sessão de 04/8/15, da Primeira Câmara, a inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

### **2. Prejudicial de mérito: da prescrição**

O presente processo subsume-se à hipótese de prescrição descrita no art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n.º 102/08, uma vez que já transcorreram mais de 08 (oito) anos desde a constatação da causa interruptiva contida no inciso I do art. 110-C do referido diploma legal, fl. 02, sem que houvesse decisão de mérito.

Dessa forma, reconheço a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal no presente processo, nos termos dos atuais arts. 118-A, II, e 110-J da Lei Orgânica desta Corte de Contas, com redação fixada pela Lei Complementar n.º 133/14.

Não obstante, em face dos indícios de ocorrência da hipótese única de imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição da República, passo a apreciar a impropriedade que pode ensejar restituição ao erário.

### **3. Mérito**

#### **3.1. Remuneração dos agentes políticos**

A equipe de inspeção, em exame inicial (fls. 07/40), apontou o recebimento de subsídio a maior pelo prefeito, vice-prefeito e por diversos secretários municipais, conforme quadros demonstrativos de fls. 53/78.

Os responsáveis alegaram que os apontamentos indicados não comprometeram as gestões financeira e patrimonial. Aduziram, também, que as irregularidades referem-se apenas a erros materiais, pleiteando, ao final, a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itajubá.

Especificamente quanto aos reajustes das remunerações, aduziram que, na Lei Municipal n.º 2.212/98, estabeleceu-se que os valores ali determinados “seriam aplicados, também, na legislatura 2001/2004, até porque nenhuma outra Lei foi editada contrariando-a”, fl. 980. Sustentaram, também, que as revisões das remunerações dos agentes políticos obedeceram ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da República, e que a revisão dos servidores ocorreu “por força da Lei Municipal n.º 2.393, de 02 de maio de 2001, enquanto que a revisão dos Agentes Políticos aconteceu em mesma data e índice, por força da Lei Municipal de n.º 2.395, (...), não havendo qualquer irregularidade a ser sanada”, fl. 980.

Compulsando os autos, constatei que nos quadros demonstrativos elaborados pela unidade técnica, fls. 68 e 1.117, referente ao Secretário Municipal de Planejamento, não foi apurada diferença a ser restituída quanto à remuneração de junho de 2001. Entretanto, o valor referente ao mês de julho, daquele ano, ultrapassou o limite previsto na legislação, conforme consta do referido quadro. Verifiquei, ainda, que houve significativa diminuição no valor da diferença a ser restituída, que passou de R\$3.174,35 (fl. 68), para R\$623,93 (fl. 1.117).

Sobre a matéria, o Pleno desta Corte de Contas estabeleceu, em decisão referente ao Assunto Administrativo n.º 850.200, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, *in verbis*:

“Pelo exposto, considerando que o presente Projeto de Revisão de Enunciado de Súmula decorreu de uniformização de entendimento exarado no Assunto Administrativo no n.º 850.200, da Relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, e considerando que a conclusão da proposta trazida à guarda plena fidedignidade com o deliberado por esta Corte na sessão plenária do dia 16/11/2011 e considerando, finalmente, que foram cumpridos satisfatoriamente os requisitos legais e regimentais que dispõem sobre Projetos de Enunciados de Súmula deste Tribunal, submeto à apreciação do Pleno o cancelamento dos enunciados de Súmula n.º 72 e 91 e a aprovação dos seguintes enunciados de Súmula:

**O subsídio dos vereadores deve ser fixado e regulamentado por resolução, sendo admitida a utilização de lei quando, expressamente, a Lei Orgânica do Município assim estabelecer, devendo, em qualquer caso, ser observados o princípio da anterioridade e os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.**

**O subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo municipal (prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais) deve ser fixado e regulamentado por lei de iniciativa do Poder Legislativo, observados os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, dispensada a observância do princípio da anterioridade.**

**É legítimo o pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral.”**

Dessa forma, e à luz do atual entendimento do Tribunal de Contas acerca da remuneração de agentes políticos, a unidade técnica refez os cálculos e, conforme demonstrativos de fls. 1.117/1.125, concluiu pela remuneração a maior somente com relação ao Secretário Municipal de Planejamento, Sr. Josué Marcos Simões Duarte, cabendo-lhe restituir ao erário municipal o valor de R\$623,93 (seiscentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), a ser devidamente atualizado.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, afasto, nos termos e limites da fundamentação, a prejudicial de inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Ainda em prejudicial, constatada a hipótese de prescrição prevista no inciso II do art. 118 da Lei Complementar n.º 102/08, após estudo promovido no âmbito do Projeto Mutirão, materializada no transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos, contados da ocorrência dos fatos, sem que houvesse decisão, manifesto-me pela extinção do processo, com resolução de mérito, quanto à prescrição do poder-dever sancionatório deste Tribunal, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal, em redação conferida pela Lei Complementar n. 133/14.

No mérito, determino ao então Secretário Municipal de Planejamento de Itajubá, Sr. Josué Marcos Simões Duarte, a restituição aos cofres públicos da importância de R\$623,93 (seiscentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), a ser devidamente atualizada, referente ao recebimento de remuneração fixada em valor superior às balizas legais.

Transitado em julgado o *decisum*, cumram-se as disposições contidas no art. 364 do Regimento Interno. Ultrapassado o prazo legal contido no *caput* do mencionado dispositivo, arquivem-se os autos, nos termos do art. 117 da Lei Orgânica.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em afastar a prejudicial de inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Ainda em sede de prejudicial, reconhecem a ocorrência da hipótese de prescrição do poder-dever sancionatório deste Tribunal, com fulcro no inciso II do art. 118 da Lei Complementar n. 102/08, materializada no transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos, contados da ocorrência dos fatos, sem que houvesse decisão. No mérito, determinam que o então Secretário Municipal de Planejamento de Itajubá, Sr. Josué Marcos Simões Duarte, promova a restituição aos cofres públicos da importância de R\$623,93 (seiscentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), a ser devidamente atualizada, referente ao recebimento de remuneração fixada em valor superior às balizas legais. Transitado em julgado o *decisum*, cumram-se as disposições contidas no art. 364 do Regimento Interno. Ultrapassado o prazo legal contido no *caput* do mencionado dispositivo, arquivem-se os autos, nos termos do art. 117 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à Sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de outubro de 2015.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

(assinado eletronicamente)

Rrma/rac

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão